

# APROVADO

EM ÚNICA VOTAÇÃO

DATA: 15/10/2024



**CÂMARA**  
**MUNICIPAL DE CAÇU**  
O Legislativo Mais Perto de Você

## Projeto de Decreto Legislativo nº 08, de 14 de outubro de 2024.

Susta os efeitos do Decreto Municipal nº 212/24, de 07 de outubro de 2024, que “Dispõe sobre declaração de bens móveis inservíveis para a administração para efeito de alienação, por venda, através de leilão e autoriza a respectiva baixa dos registros analíticos e dá outras providências.

### A CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU**, Estado de Goiás, APROVOU e eu, **Presidente**, PROMULGO o seguinte **Decreto Legislativo**:

**Art. 1º** Por este Decreto Legislativo, ficam sustados os efeitos do Decreto Municipal nº 212, de 07 de outubro de 2024, que dispõe sobre declaração de bens móveis inservíveis para a administração para efeito de alienação, por venda, através de leilão e autoriza a respectiva baixa dos registros analíticos e dá outras providências.

**Art. 2º** A medida se justifica em face de que o ato de efeitos sustados - Decreto Municipal nº 212/2024 - contrariar frontalmente normas contidas no Inciso XVII do Art. 18 e no Inciso V do Art. 8º, da Lei Orgânica Municipal, configurando a edição do ato, expressa invasão de competência autorizativa, principalmente o artigo 1º do citado decreto do Poder Executivo, naquilo que atine à alienação de bens públicos sem prévia autorização legislativa.

**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões da CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU**, Estado de Goiás, aos 14 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro.

**ZILDERLEI NUNES FERREIRA**  
Vereador

**WALTER JUNIOR MACEDO**  
Vereador

**VIRGINIA BERNARDES DE F. SILVA**  
Vereadora

**UBALDINO CARDOSO PEREIRA**  
Vereador

## JUSTIFICATIVA

A presente matéria tem o objetivo de SUSTAR os efeitos do Decreto Municipal nº 212/24, de 07 de outubro de 2024, que dispõe sobre declaração de bens móveis inservíveis para a administração para efeito de alienação, por venda, através de leilão e autoriza a respectiva baixa dos registros analíticos e dá outras providências, contrariando frontalmente a norma contida em nossa Lei Orgânica Municipal – ARTIGO 18, INCISO XVII e ARTIGO 8º INCISO V –, eis que, **NÃO HOUVE ENVIÓ DE MATÉRIA AO PODER LEGISLATIVO PELO PODER EXECUTIVO, EM BUSCA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA NO QUE DIZ RESPEITO À ALIENAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS EM LEILÃO**, previstos no citado Decreto Municipal.

Em anexo ao Decreto Municipal nº 212/24, há relação dos bens que pretende o Poder Executivo alienar em leilão, **SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA**, quais sejam **45 (quarenta e cinco) veículos**, declarados como inservíveis às suas finalidades, inclusive já avaliados, sem que conste a(o) responsável pelas avaliações, todavia não é objeto deste decreto o questionamento de avaliações.

Houve equívoco do Poder Executivo ao editar o Decreto Municipal 212/2024.

Ora se a palavra final compete à Câmara por que legislar unilateralmente de maneira precoce, precária e ilegal. Não pode, eventualmente, a autorização legislativa se dar posteriormente, há que ser prévia!

Não se trata o Decreto 212/24 de regulamentação de norma municipal, sim de autorização de alienação de bens ao arrepio da Lei Orgânica Municipal.

O Decreto desenvolveu arcabouço normativo particular, inovador e contrário aos artigos 8º, V e 18, XVII, da Lei Orgânica Municipal, os quais estabelecem:

*“Art. 8º. Ao Município é vedado:*

*(...);*

*V – doar ou vender bens móveis e imóveis de seu patrimônio, ou constituir sobre eles ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas sem expressa autorização da Câmara Municipal;*

*Art. 18. À Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias da competência municipal e, especialmente, sobre:*

*(...);*

*XVII – alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional, vedada esta, em qualquer hipótese, nos últimos três meses do mandato do Prefeito;”*

O ex-ministro do STF Carlos Velloso, ensina que: “os regulamentos são regras jurídicas gerais, abstratas e impessoais editadas em desenvolvimento da lei, referentes à organização e ação do Estado. Editados pelo Poder Executivo, visam tornar efetivo o cumprimento da lei, propiciando facilidades para que a lei seja fielmente executada”.

Já Canotilho (1991, p. 935) leciona que: “os regulamentos exprimem o exercício de uma competência normativa da Administração. Alerta, todavia, que uma pura transferência da

competência normativa genérica mesmo *infra legem*, para o executivo, contrasta como princípio democrático e o princípio do estado de direito”.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2003) defende a ideia de que o regulamento somente se justifica quando a lei deixa intencionalmente um espaço para que a administração exerça a sua discricionariedade, escolha o procedimento, os critérios, e as formas a serem adotadas para o seu fiel cumprimento.

No que diz respeito à função normativa, Miguel Reale ensina que normas ou regras jurídicas são esquemas ou modelos de organização e de conduta. Na lição do Mestre, sendo a norma um elemento constitutivo do direito, “como que a célula do organismo jurídico”, é natural que nela se encontrem a natureza objetiva ou heterônoma e a exigibilidade ou obrigatoriedade daquilo que ela enuncia.

Para a teoria Kelseniana, o ordenamento jurídico se subordina, a partir da lei constitucional, a uma gradação decrescente e prioritária de expressões de competência. Essa lei constitucional fixa a estrutura e os feixes de competência de todo o sistema normativo. Nesse quadro, escreve Miguel Reale: “somente a lei em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito”.

A jurisprudência tradicional do STF é no sentido de que se há necessidade de se fazer uma ponte entre a norma regulatória (no caso a Lei Orgânica do Município) e o direito ordinário, não se estaria diante de uma inconstitucionalidade, mas de uma ILEGALIDADE.

A ilegalidade salta aos olhos, legislar por Decreto é atentar contra a própria democracia, nossa constituição não permite desde 1988 o autoritarismo, por isso temos a independência de poderes!

O Decreto Legislativo nº 212/24, de 07 de outubro de 2024, do Município de Caçu, padece forçosamente de ilegalidade convalidando-se em vício formal de inconstitucionalidade, em razão do vício de iniciativa normatizadora e violação à separação dos poderes.

A Lei Orgânica do Município de Caçu, as Constituições Federal e Estadual permitem ao Prefeito a edição de decreto – não para inovar legislação de natureza superior.

Não há margem para dúvida que o conteúdo do Decreto editado pela Prefeita Municipal adentrou na esfera de competência do Poder Legislativo ao tratar de matéria que só poderia ser constituída por Lei.

A Lei Orgânica do Município de Caçu, expressa no Parágrafo Único do Art. 26, que o Decreto Legislativo destina a regular matéria de competência privativa da Câmara Municipal.

Por sua vez o Regimento Interno, no Art. 92, § 1º, deixa claro que o Decreto Legislativo destina a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem sanção do Prefeito e que tenha efeito externo, caso deste.

Com base no Parágrafo Único do Art. 26, da Lei Orgânica do Município de Caçu, o presente Decreto Legislativo carece de votação em dois turnos e aprovação pela maioria simples dos Edis para que reste aprovado em Plenário.

Ainda, como justificativa, há o disposto na Constituição do Estado de Goiás, em seu Art. 11, IV, cuja norma se aplica à Câmara por decorrência natural, Art. 69, XVII e 77, XIV, que assim dispõem:

*“Art. 11. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:*

*(...)*

*IV - sustar os atos normativos do Poder Executivo, ou dos Tribunais de Contas, em desacordo com a lei ou, no primeiro caso, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;*

*Art. 69. À Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, ressalvadas as especificadas no art. 70, cabe dispor sobre todas as matérias da competência municipal, e especialmente sobre:*

*(...);*

*XVII - alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional, vedada esta, em qualquer hipótese, nos últimos três meses do mandato do Prefeito.*

*“Art. 77. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...);*

*XIV - praticar os atos que visem resguardar os interesses do Município, desde que não reservados à Câmara Municipal.”*

Segundo o Mestre Hely Lopes Meirelles, o decreto legislativo é o instrumento legal adequado para sustar os efeitos normativos de ato do Poder Executivo, da administração pública direta e indireta. Portanto, é de exclusiva atribuição da Câmara Municipal sustar atos do Executivo que extrapolem a competência deste, concretizado por meio de decreto legislativo, que

*“(...) é a deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, promulgada pelo presidente da Mesa, para operar seus principais efeitos fora da Câmara. (...) O decreto legislativo não é lei, nem ato simplesmente administrativo; é deliberação legislativa de natureza político-administrativa de efeitos externos e impositivos para seus destinatários. Não é lei porque lhe falta a normatividade e generalidade da deliberação do Legislativo sancionada pelo Executivo; não é ato simplesmente administrativo porque provém de uma apreciação política e soberana do plenário na aprovação da respectiva proposição. Daí por que só deve ser utilizado para consubstanciar as deliberações do plenário sobre assuntos de interesse geral do município, mas dependentes do pronunciamento político do Legislativo, ainda que sobre matéria de administração do Executivo, ou concemente a seus dirigentes (...).”*

O Parlamento recebeu dos cidadãos não só o poder de representação política e competência para legislar, mas também o mandato para fiscalizar os órgãos e agentes do Executivo, respeitados nesse processo de fiscalização, os limites materiais e as exigências formais estabelecidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.



**CÂMARA**  
**MUNICIPAL DE CAÇU**  
O Legislativo Mais Perto de Você

Em razão do exposto e, certos de contarmos com a pronta apreciação e apoio dos demais Nobres e Excelentíssimos Edis, submetemos às vossas apreciações e aprovação em Plenário.

